



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727982/2018-07
ACÓRDÃO	1202-001.643 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo se encontra vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FALSOS

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações de créditos falsos, sabidamente inexistentes, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-46.969 - 5ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 23 de maio de 2019, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o auto de infração (fls. 24 a 29) no montante de R\$ 613.658,10 em razão de compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade.

Referido auto de infração foi emitido tendo como suporte o descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 30 a 39) que consignou, em síntese o seguinte:

- O Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 946/18, de 7/11/2018, não homologou as compensações pretendidas em face da inexistência do alegado crédito.
- O contribuinte escriturou nas respectivas DComps créditos que sabia inexistentes, tendo resultado em decisão contrária a seu intento.
- As compensações não foram homologadas, pois se concluiu cabalmente pela inserção de dados falsos, que tinha pleno conhecimento por inexistentes o sujeito passivo, nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, objetivando “criar” créditos e abster-se de pagar débitos já constituídos.
- A inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação. No mínimo, ocorreu o dolo eventual, pois o agente vislumbrou o resultado (extinção do crédito tributário) e o assumiu, no esteio de que o único risco seria a simples rejeição da compensação e o restabelecimento da exigibilidade dos débitos compensados.

- O contribuinte pretendeu compensar crédito que sabia inexistente, escriturando em documento fiscal – DComp – indébito nunca apurado/comprovado com o execrável propósito de ludibriar a fiscalização federal no que concerne à sua obrigação de quitar débitos próprios. Nesse diapasão, na hipótese em comento, o art. 18, da Lei nº 10.833/03 impõe o lançamento da multa de ofício.
- A fiscalizada enviou as DCOMPs em comento entre os dias 11/10/2017 e 06/02/2018, submetendo-se, dessa forma, à legislação acima citada. O crédito utilizado nos procedimentos compensatórios adveio única e exclusivamente de indébito por ele sabidamente inexistente, pois nunca apurado, ou comprovado, tendo a pessoa jurídica Vicle8, inclusive, confessado ter ciência de sua aquisição de terceiros. Consequentemente, as respectivas DComps não foram homologadas, sujeitando o contribuinte em foco ao lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 18, da Lei nº 10.833/03 e alterações, como exposto alhures.

DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA LANÇADA

15. Destarte, depreende-se dos dispositivos acima transcritos que, como o contribuinte efetuou compensações ao arrepio da lei, deve-se aplicar a penalidade de **multa isolada e qualificada por restar patente o intuito fraudulento - falsidade de declaração -**, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, conforme tabela abaixo:

DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	VALOR DO DÉBITO	PERCENTUAL DA MULTA	VALOR DA MULTA
14447.51812	11/10/2017	R\$ 37.792,61	150	R\$ 56.688,92
10012.89791	21/12/2017	R\$ 114.807,16	150	R\$ 172.210,74
09274.98471	21/12/2017	R\$ 100.606,30	150	R\$ 150.909,45
15361.29618	06/02/2018	R\$ 3.401,83	150	R\$ 5.102,75
08049.63143	06/02/2018	R\$ 97.135,56	150	R\$ 145.703,34
11220.82530	06/02/2018	R\$ 46.161,93	150	R\$ 69.242,90
13718.36377	06/02/2018	R\$ 9.200,00	150	R\$ 13.800,00

- Conclui-se serem responsáveis solidárias pela extinção do crédito tributário aqui constituído as pessoas físicas Elisângela Pólvora da Silveira, CPF nº 150.017.608-79, e José Aleurino da Silveira, CPF: 079.680.708-64, que figuram como sócios administradores da ora autuada durante todo o período fiscalizado, haja vista a posição de comando nela exercida, que os envolvem diretamente na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.
- Em virtude da situação descrita no Termo de Verificação Fiscal foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Os responsáveis solidários não apresentaram impugnação ao auto de infração. O Impugnante teve Ciência do Auto de Infração em 29/11/2018 (fl. 65), e apresentou, em 10/12/2018, Impugnação ao auto de infração (fls. 56 a 64) na qual alega em síntese que:

- A impugnante firmou contrato de prestação de serviços junto à empresa VICLE GESTÃO EMPRESÁRIAL, constituída sob o CNPJ/MF nº. 18.245.378/0001-10, com

sede na Rua Armando Salles de Oliveira, nº. 1915, Cidade Nova I, Indaiatuba/SP, que, atua no ramo que versa sobre o direito tributário, fazendo o acompanhamento de processos administrativos e judiciais, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico.

- Entretanto, esta, por sua vez, possuía carta branca da impugnante para subcontratar outros profissionais, bem como outras empresas que atuam no mesmo ramo do direito tributário, a fim, de assegurar os direitos da impugnante, bem como administrar sua carga tributária.

- Desta feita, a empresa contratada - VICLE GESTÃO EMPRESÁRIAL, subcontratou uma terceira empresa que atuava diretamente em compensação de créditos tributários, ora, MACHADO & OLIVEIRA EIRELI (Machado & Baccon - MM Consultoria).

- Nessas reportagens fora noticiado que a empresa subcontratada - MACHADO & OLIVEIRA EIRELI (Machado & Baccon - MM Consultoria) estava diretamente envolvida na operação de fraude ao Fisco. Daí a surpresa e decepção da Impugnante e da empresa - VICLE GESTÃO EMPRESARIAL.

- A relação entre as partes iniciou-se em final do ano de 2017, onde a empresa subcontratada MACHADO & OLIVEIRA EIRELI (Machado & Baccon – MM Consultoria) ofereceu uma cartilha explicativa de como empresas da área de transporte poderiam ser beneficiadas com a Instrução Normativa SRF n. 672/2006.

- Cumpre destacar que a MACHADO & OLIVEIRA EIRELI (Machado & Baccon - MM Consultoria) não revelou qual seria a forma pela qual a empresa Impugnante seria beneficiada com a redução da carga tributária, alegando que isso seria o seu know-how profissional, mas assegurava a lisura do procedimento e assegurava que a Receita Federal estava de acordo e inclusive que homologava o referido procedimento.

- Destarte a empresa que administra os tributos da impugnante só tomou conhecimento da ilicitude dos créditos em uma reunião junto à Receita Federal.

- Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre requerer que o presente Auto de Infração seja totalmente cancelado, haja vista, a empresa impugnante bem como a empresa contratada foram vítimas de fraude fiscal, feita por funcionário da Receita Federal e empresários do ramo Tributário. (Operação manigância).

- Assim, uma vez que constatou a fraude realizada pela empresa subcontratada ora, MACHADO & OLIVEIRA EIRELI (Machado & Baccon – MM Consultoria), procedeu imediatamente ao cancelamento de todo o trabalho realizado por esta empresa, solicitando a Receita Federal que não considerasse os pedidos de referida empresa que fora subcontratada.

- Tem-se, no caso dos autos, que em momento algum a Impugnante agiu com dolo, fraude ou simulação, isto é, com a intenção de lesar, ou mesmo embaraçar o andamento da fiscalização.
- Repita-se, a impugnante, na primeira oportunidade que teve quando tomou ciência das possíveis irregularidades realizadas pela MACHADO & OLIVEIRA EIRELI (Machado & Baccon - MM Consultoria) fez tudo que estava em seu alcance para cancelar as Declarações de Compensação e então poder recolher os tributos devidamente. Nunca quis simular ou ludibriar o Fisco, jamais (!!!).
- Fato é que a empresa impugnante foi vítima de um esquema fraudulento que infelizmente, fazendo uso inclusive de funcionários públicos, fraudaram não só o fisco, como várias empresas com anos de atuação no mercado.

DA MULTA APLICADA

- O artigo 150, inciso IV da Carta Constitucional proíbe qualquer cobrança tributária que possua caráter confiscatório.
- Em verdade, impende salientar que se faz possível, por analogia, estender tal interpretação ao caso das penalidades administrativas impostas, ressaltando que o fisco deve observar não apenas a letra fria da lei, aplicação positivista rigorosa que viola os consagrados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também deve observar e evitar a aplicação de penalidades que guardem em si o caráter confiscatório, entendido aqui como aquele que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva.
- É de se notar que a multa a ser aplicada pela administração pública nunca poderá estar jungida de características de confisco. Para tanto, no que tange ao “quantum” a ser estabelecido, a jurisprudência já solidificou os patamares permissivos de incidência, para que não se fira dogma constitucional, assim como afastando aquelas exigências abusivas, que somente servem para transgredir o patrimônio do cidadão.
- Nessa vereda, conforme o TRF dessa 3ª região, a multa que é estabelecida em patamares que, de qualquer sorte, se aproximam do valor correspondente à obrigação principal é indubitavelmente confiscatória, devendo ser rechaçada do mundo jurídico.
- Na decisão proferida no auto de infração o Auditor arbitrou uma multa de 150% pela não homologação das Declarações de Compensação (DCOMP's).
- FACE AO EXPOSTO, requer a impugnante, que seja recebida e acolhida a presente impugnação e, ao final, julgada procedente, para fim de ser anulado e/ou reformado o presente Auto de Infração e Imposição de Multa, uma vez evitado dos vícios apontados acima.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/10/2017 a 06/02/2018

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Foge ao campo decisório da autoridade administrativa investigar se as multas de ofício previstas em lei, têm caráter confiscatório, ou ainda se são ilegais ou inconstitucionais, cabendo à autoridade administrativa apenas verificar a correção da incidência dessas exações, na forma da legislação que as instituiu.

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

A multa isolada deve ser aplicada ao contribuinte que declarar compensação que não seja homologada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)Da Fraude e Da inexistência de culpa in eligendo e culpa in vigilando

10. É cediço que os institutos em questão são rigorosos e devem ser aplicados quando manifestamente, aquele que detinham o dever de escolher bem e vigiar aquele que escolheu para determinado serviço, não o faz.

(...)15. A fraude que perpetrada enganou não só TRANSPORTADORA PÓLVORA & SILVEIRA LTDA, enganou, também, por longo período, o Poder Público que apenas se atentou ao fato depois dos criminosos já terem defasado o erário em montantes expressivos.

16. Possível que se condenem os delegados da Receita Federal a que estavam subordinados os funcionários públicos (criminosos) que auxiliaram a quadrilha? Não, pois a conclusão lógica nunca seria essa.

17. Estaríamos aplicando uma inovação tributária que poderia ser denominada de Teoria do Domínio do Fato Tributário, veja o perigo que apresento com a decisão que se ataca.

18. Contratando determinada empresa que se diz especialista em direito tributário, que apresenta resultados com características de legalidade e que conta, inclusive, com o aval da Fazenda, pois tais compensações passam por seu

pesado crivo, seria eu dominador do fato no caso se seguíssemos a invenção legal acima.

(...)22. O resultado das investigações na Operação Manigância concluem esse fim. Sem a participação de uma servidora da própria Receita e de um falso auditor-fiscal, unidos da consultoria Machado & Baccon – MM Consultoria, o golpe jamais se concretizaria.

23. Seria possível e admissível a argumentação de aplicação de auto de infração a Recorrente em um caso de normalidade da vida cotidiana, em que não se tivesse terceiro de má-fé fraudando o erário e diversos outros contribuintes.

24. Seria possível e crível a existência de dolo se o empresário/administrador e a própria pessoa jurídica estivessem de forma coesa dentro da organização criminosa, a apoiando, debatendo estratégias e auxiliando no golpe de qualquer forma.

25. Mas não é esse o caso. O caso é de não aplicação de multa qualquer. Um crime foi perpetrado e como resultado deste, uma das vítimas, em prosseguindo o Auto de Infração (evidentemente ilegal), sendo penalizada.

26. Onde está o dolo do administrador em qualquer das ações afirmadas, ainda que de forma eventual? Onde está a vontade objetiva de ilegalmente reduzir sua contribuição? Inexiste.

27. Diga-se mais, após a deflagração dos atos criminosos perpetrados por terceiros, ainda que o contribuinte quisesse alterar as REDARFS, estaria impossibilitado. O procedimento foi totalmente bloqueado e os valores que poderiam ser pagos, com a ausência de penalidade, ficaram congelados, dada a investigação criminal. De forma correta ágil o ente público, pois caso existente a possibilidade, poderiam ser apagados rastros de prova contra os reais criminosos. Mas neste rol, impossível que seja penalizada Transportadora Pólvora & Silveira LTDA. ou por seus sócios.

28. É o que se conclui quanto a aplicação indevida da multa aplicada.

29. Ainda neste sentido, deve ser questionado, pelo princípio da eventualidade, o quantum de multa aplicado, por ser evidentemente inconstitucional.

Da constatação de confisco quanto a multa isolada

46. Não rebatida, de forma alguma a situação do golpe que alegado pela Contribuinte/Recorrente, por parte da Fazenda. Esta se consolidou a somente dizer que o valor é devido pois está dentro dos parâmetros administrativos. Seriam as regras administrativas, quando sopesadas com o ditame constitucional, mais pesadas? Impossível que se responda afirmativamente, até mesmo pela gênese de cada uma. As regras administrativas servem, solitariamente, para dirimir procedimentos internos e seus meandros, nunca para dizer o que é a Lei. Essa interpretação faz o poder judiciário que já afirmou tratar de ilegalidade os atos impostos neste processo.

DA CONCLUSÃO

47. Tendo em vista o quanto afirmado e após o exacerbado debate que se realizou, após a óbvia insubsistência do acórdão que se rebate, sedimenta sua pretensão em requerer desta turma O CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO E NO MÉRITO DAR PROVIMENTO, com a finalidade de que seja reformada a decisão aquo, para que se faça constar que são irregulares as multas impostas a TRANSPORTADORA PÓLVORA & SILVEIRA LTDA. e seus sócios Elisângela Pólvora da Silveira e José Aleurino da Silveira, inseridas pela não homologação das declarações de compensação nº 14447.51812, 10012.89791, 09274.98471, 15361.29618, 08049.63143, 11220.82530 e 13718.36377 e o AIIM que desta resultou, refutando toda e qualquer outra motivação para possível condenação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso interposto pela TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Salienta-se que não houve interposição de Impugnação ou Recurso Voluntário por parte dos responsáveis solidários, as pessoas físicas Elisângela Pólvora da Silveira, CPF nº 150.017.608- 79, e José Aleurino da Silveira, CPF: 079.680.708-64, que figuram como sócios-administradores da ora autuada.

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

A recorrente, diante das ausências de impugnação por parte dos então responsáveis solidários, Sra. Elisângela Pólvora da Silveira e Sr. José Aleurino da Silveira, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de forma geral.

Sobre este tema a **Instrução Normativa RFB Nº 1862 DE 27/12/2018** leciona que impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

Instrução Normativa RFB Nº 1862 DE 27/12/2018

Art. 5º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

Portanto, como não consta dos autos qualquer indicativo que estejam sendo exigidos créditos tributários aos responsáveis solidários, nada a analisar quanto a este ponto, além das informações da Instrução Normativa RFB Nº 1862 DE 27/12/2018 que este relator acima transcreve.

MÉRITO

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

O propósito recursal, conforme relatório, trata de Notificação de Auto de Infração de lançamento (fls. 24 a 29) no montante de R\$ 613.658,10 a título de multa isolada por compensação não homologada, formulada com falsidade, referido auto de infração foi emitido tendo como suporte o descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 30 a 39).

Nos termos do TVF (...):

” 14. A fiscalizada enviou as DCOMPs em comento entre os dias 11/10/2017 e 06/02/2018, submetendo-se, dessa forma, à legislação acima citada. O crédito utilizado nos procedimentos compensatórios adveio única e exclusivamente de indébito por ele sabidamente inexistente, pois nunca apurado, ou comprovado, tendo a pessoa jurídica Vicle8, inclusive, confessado ter ciência de sua aquisição de terceiros. Consequentemente, as respectivas DComps não foram homologadas, sujeitando o contribuinte em foco ao lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 18, da Lei nº 10.833/03 e alterações, como exposto alhures.

DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA LANÇADA

15. Destarte, depreende-se dos dispositivos acima transcritos que, como o contribuinte efetuou compensações ao arrepio da lei, deve-se aplicar a penalidade de multa isolada e qualificada por restar patente o intuito fraudulento - falsidade de declaração -, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, conforme tabela abaixo:

DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	VALOR DO DÉBITO	PERCENTUAL DA MULTA	VALOR DA MULTA
14447.51812	11/10/2017	R\$ 37.792,61	150	R\$ 56.688,92
10012.89791	21/12/2017	R\$ 114.807,16	150	R\$ 172.210,74
09274.98471	21/12/2017	R\$ 100.606,30	150	R\$ 150.909,45
15361.29618	06/02/2018	R\$ 3.401,83	150	R\$ 5.102,75
08049.63143	06/02/2018	R\$ 97.135,56	150	R\$ 145.703,34
11220.82530	06/02/2018	R\$ 46.161,93	150	R\$ 69.242,90
13718.36377	06/02/2018	R\$ 9.200,00	150	R\$ 13.800,00

No que diz respeito a qualificação da multa, em diversas passagens da impugnação e do recurso voluntário, a Recorrente contesta as multas aplicadas, defende que foi vítima de empresa que estava transmitindo DCOMPs com créditos fraudulentos e que não poderia sofrer o ônus por conduta que não fora o titular, logo a autoridade lançadora não teria demonstrado a existência de conduta dolosa de sua parte, e que a multa teria caráter confiscatório e desproporcional.

Noutra senda, embora não seja viável a possibilidade da análise da constitucionalidade – e dessa forma, de confiscatoriedade, razoabilidade e proporcionalidade das multas – a teor da Súmula CARF nº 2, entendo que é possível analisar o preenchimento dos requisitos para a qualificação e o agravamento da multa aplicada.

Nesse contexto, conforme já mencionado, o motivo apresentado pelo relatório fiscal para a qualificação da multa foi o seguinte:

TVF descrevendo o Despacho Decisório (e-fls. 30/39)

A melhor interpretação do caso cingiria-se ao aceite do risco pela pessoa jurídica Vicle Soluções Empresariais ao associar-se ao Sr. Marcos Antônio Raymundo na empreitada.

E nessa toada apresentou o pacote de serviços a uma série de contribuintes da região de Campinas, que aceitaram o ofertado.

Estamos diante, dessarte, de uma conduta comissiva, dolosa, do sujeito passivo que, por meio de procuradores devidamente constituídos, apresentou uma série de DComps lastradas em crédito de que tinha conhecimento por inexistente, com o intuito de extinguir créditos tributários por ele apurados. O DARF utilizado nos procedimentos compensatórios pertencia a terceiros e fora direcionado à declarante por atos ardilosos, ilegais, por meio de REDARFs desacompanhados das devidas cautelas normativas. Vale salientar que, no âmbito federal, a compensação tributária é regulada pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, e demais normas infralegais – notadamente a IN/RFB nº 1.300/12

(vigente até 17/07/2017) e IN/RFB nº 1.717/17 - tendo suporte no art. 170 do Código Tributário Nacional. Em apertada síntese, pode-se afirmar que a compensação é operada quando um contribuinte, detentor de um crédito tributário líquido e certo em face da União, apresenta uma declaração de compensação – DComp – à Receita Federal do Brasil – RFB -, documento este em que é demonstrado o alegado crédito (ou sua origem) e confessado o respectivo débito. Ou seja, a condição primeira para a realização de uma compensação tributária é a existência de créditos recíprocos. Se os créditos informados em todos os documentos compensatórios nunca existiram, conclusão outra não pode prevalecer que não a que não há como prosperar o intento externado pelo sujeito passivo quando da apresentação das DComps em pauta.

Por oportuno, registre-se que, mesmo depois de todo o procedimento policial em face do Sr. Marco Antônio Raymundo – a Operação Manigância ocorreu em março de 2018, como acima indicado - nem a contribuinte, nem a Vicle encaminharam pedido de desistência dos documentos em análise à RFB. Pelo contrário, permaneceram inertes. Vale repisar que, ao informar em DComp crédito que sabia inexistente, o contribuinte (por ele próprio, ou por terceiros agindo em seu nome) extinguiu resolutoriamente os débitos ali arrolados. Caso a administração não analisasse tal documento no prazo de cinco anos, tais débitos estariam definitivamente extintos. Desse modo, pelo exposto, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas, sim, de intenção dolosa de burlar o fisco, com a apresentação de uma série de Declarações de Compensação com créditos sabidamente inexistentes (pois advindos de procedimentos de REDARFs fraudulentos) com finalidade de abster-se de pagar débitos tributários próprios.

Dessa forma, de fato conclui-se que as compensações não foram homologadas em razão da inclusão de dados fraudados, em que o sujeito passivo tinha pleno conhecimento, com claro intuito de se locupletar da “fabricação” de créditos e abster-se de pagar débitos já constituídos. Dessa forma, nos termos do TVF, conforme consubstanciado na decisão proferida nos autos do diploma administrativo em foco, o resultado da operação obtusa, fraudulenta, efetuada pelo contribuinte interessado realmente tinha como foco o ato descrito pelo art. 18, da Lei nº 10.833/03. Logo não procede o argumento de que não teria culpa em função da transmissão das DCOMPs ter sido realizada por empresa terceirizada.

Ademais, fato é que a compensação promovida, como no caso dos autos, teria ocorrido com emprego de crédito notoriamente inexistente. De tal sorte, trata-se de situação que impõe a aplicação do artigo 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, autorizando a aplicação da multa isolada em dobro chegando ao patamar de 150% sobre o débito não compensado, pelo que deve ser mantido na íntegra.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa